



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000406576**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056888-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes JOÃO PAULO MELONI e JOSÉ MELONI NETO, é agravado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**FERREIRA DA CRUZ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2056888-81.2025.8.26.0000.**

Agravantes: João Paulo Meloni e José Meloni Neto.

Agravado: Francisco José dos Santos.

Interessados: Companhia Americana de Representações Importações e Comércio, Deborah Yumie Chaer Kishima Meloni e Sérgio Meloni.

Ação: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Origem: 4ª Vara Cível de Santos.

Juiz de 1ª instância: Dr. Frederico dos Santos Messias.

**Voto nº 14.940.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acordo celebrado e homologado na origem. Perda do objeto. Recurso prejudicado.**

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão constante às fls. 1.445/1.449 (origem), não declarada (fls. 1.479/1.480), que afastou a alegação de nulidade de citação e deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para incluir no polo passivo da execução: João Paulo Meloni, José Meloni Neto e Deborah Yumie Chaerki Shima.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) foram incluídas no polo passivo da execução pessoas que nunca tiveram relação societária com a empresa Caric; b) os agravantes são filhos do Sr. Sérgio Meloni responsável legal da empresa; c) não existem provas de que eles estão envolvidos nos negócios da executada, ou de que tenham se beneficiado deles; d) a decisão não menciona qual documento fundamenta a conclusão de desvio patrimonial; e) não há comercialização de veículos por intermédio de terceiros; f) a inadimplência da empresa não justifica a responsabilização de familiares do seu representante legal; g) há nulidade por falta de fundamentação; h) a comercialização de veículos de propriedade do agravante pela empresa do seu pai não implica sua responsabilização patrimonial; i) não existem provas de vínculo entre os recorrentes e a empresa, nem de desvio de finalidade ou confusão patrimonial; j) os argumentos deduzidos pelos agravantes não foram enfrentados; k) há cerceamento de defesa; l) apesar de requerida, a prova testemunhal não foi deferida; m) o processo não foi saneado; n)

a pessoa jurídica Rações Minas Gerais não se relaciona com a Caric;  
o) o agravante João Paulo tem uma empresa de locação de veículos; p)  
os caminhões *dessa podem ser revendidos pela empresa de seu pai, sem qualquer impedimento (sic)* (fls. 20); q) a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional; r) ausentes os requisitos para sua deflagração.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 37/38), veio aos autos notícia da formalização de acordo (fls. 44/47), subscrito pela patrona dos agravantes (fls. 1.358 e 1.381 – origem), Dra. Thais Cristina Razel Orioli Moraes (OAB/SP nº 24.148 – fls. 46).

Intimados a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do recurso ante a autocomposição (fls. 50), pena de prejuízo da irresignação, os agravantes permaneceram inertes (fls. 52).

É a síntese do necessário.

O recurso está prejudicado.

Em consulta aos autos originários, verifica-se que Sérgio Meloni se obrigou ao pagamento de R\$ 130.200,00, *em 31 (trinta e uma) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 4.200,00 (sic)* (fls. 1.588 – origem) ao agravado, que *os demais requeridos – João Paulo Meloni, José Meloni e Débora Yumi Chaer Kishima Meloni serão excluídos do pólo passivo da lide, vez que a eles não é atribuída qualquer responsabilidade pelos termos do presente acordo (sic)* (fls. 1.589 – origem) e que tal avença foi homologada pelo MM. Juízo, tendo sido determinada a suspensão do processo nos termos do art. 922, do CPC (fls. 1.592 – origem); exsurge clara a perda superveniente do objeto aqui *sub examine*.

A inércia de fls. 52 confirma isso.

*Ex positis*, pelo meu voto, JULGA-SE PREJUDICADO o recurso.

FERREIRA DA CRUZ  
Relator